

NOTA TÉCNICA PRESI/ANPR/ACA Nº 004/2011

Proposição: PLS 124/2011

Ementa: Dispõe sobre exercício da atividade de investigação criminal.

Autoria: Senador Humberto Costa (PT/PE)

Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania

Senhor Senador,

01. Trata-se de Projeto de Lei do Senado - PLS -, terminativo, de autoria do Senador Humberto Costa, que dispõe sobre o regramento da atividade de investigação criminal por delegado de polícia.

O2. A proposta encontra-se na Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania do Senado Federal pronta para pauta. Em seu relatório, o Senador Sergio Petecão votou, no mérito, pela aprovação da proposta, com rejeição das duas emendas apresentadas no prazo regimental.



- Malgrado seja louvável seu intento, certo é que grande parte das questões tratadas no PLS 124/2011 diz respeito à concessão de garantias aos delegados de polícia com abstração do perfil constitucional dado à categoria.
- O4. Em primeiro lugar, há de perquirir as razões de o constituinte ter atribuído ao Ministério Público a função de exercer o controle externo da atividade policial. Superados os traumas da ditadura e as violências cometidas por autoridades civis e militares encarregadas da segurança pública, a sociedade, como um todo, viu-se destituída de instrumentos fiscalizatórios aptos a coibir os excessos comuns a todo aquele que exerce parcela relevante de poder.
- O constituinte, consciente da necessidade de reformas profundas neste aspecto e imbuído de espírito republicano, democrático e cidadão, houve por bem eleger o Ministério Público como a instituição mais adequada a exercer não apenas a relevante função de promover o bem comum ao defender direitos individuais indisponíveis, transindividuais e coletivos —, mas também de fiscalizar os Poderes constitutivos do Estado, aí abrangida a atividade policial.
- 06. É à luz de tais inafastáveis imperativos históricos que se deve fazer a leitura do projeto de lei aqui em discussão.



- O7. Desde o seu início, o projeto merece, <u>data venia</u>, reparos. O <u>caput</u> do artigo 2º do PLS 124/2011, por exemplo, prevê que a atividade de investigação criminal deverá ser exercida com **autonomia**. Ora, como entrever a autonomia da atividade policial, se a própria Constituição prevê que o membro do Ministério Público tem a atribuição de **requisitar** a instauração de inquérito e a execução diligências no curso da investigação penal (artigo 129-VIII da Constituição)?
- 08. Vê-se, pois, ser incompatível à atuação policial a liberdade pretendida, uma vez que a própria Constituição estabelece a obrigatoriedade no cumprimento das requisições do <u>parquet</u>.
- 09. O parágrafo 1º deste mesmo dispositivo legal também ostenta inconstitucionalidade. Com efeito, o artigo 144-§1º-I da Constituição não assegurou à autoridade policial a condução da investigação criminal, mas, tão-somente, a tarefa de "apurar infrações penais".
- 10. Há, aqui, observar a absoluta distinção entre os vocábulos. Apurar significa *examinar minuciosamente, averiguar*. Com efeito, é indiscutível que a autoridade policial deve coletar todas as informações sobre o crime, bem como seu possível autor; algo bem diverso é, porém, incumbi-lo da **condução** da investigação criminal.



- 11. Ainda que a expressão, num primeiro momento, pareça inofensiva e adequada à atividade investigatória exercida pelos delegados de polícia, certo é que a apuração criminal é atividade coordenada, conjunta entre o responsável pela coleta das informações relativas à autoria e materialidade do delito e aquele a quem se incumbe a avaliação desse acervo, para o fim de propor a ação penal.
- 12. Aliás, o constituinte optou por não mencionar esta expressão em nenhum dos dispositivos que tratam sobre a matéria, justamente por vislumbrar a necessidade de cooperação e não de disputa entre as carreiras. Todavia, não se pode aqui abstrair que o modelo constitucional definiu que o Ministério Público não é mero destinatário das apurações, mas **efetivo gestor** das diligências, na medida em que, para formar sua convicção, tem ele a palavra final sobre a necessidade de execução daquelas, de medidas cautelares e até mesmo sobre a imprescindibilidade do relatório final concebido pelo delegado.
- 13. Afinal, acaso reputada inútil determinada diligência ou medida cautelar no entendimento do <u>parquet</u>, de nada vale sua execução; isto, aliás, apenas acarretaria o retardamento na apuração do crime. Logo, se a presidência do inquérito criminal deve ser atribuída a um único órgão, é extreme de dúvida que este deve ser o Ministério

m



Público, órgão constitucionalmente encarregado de promover, privativamente, a ação penal pública.

- 14. Também o parágrafo 4º reclama uma objeção, em prol de ser alterado. Tem o Ministério Público a consciência de que, lamentavelmente, muitas das vezes, o delegado de polícia sofre indevida ingerência do Executivo, sendo removido de sua unidade, no intuito de atender interesses estrangeiros à Administração.
- 15. Há de se ter em conta, porém, que a atividade de segurança pública não pode ficar à mercê da edição de um futuro regulamento que especifique as hipóteses em que é possível a remoção da autoridade policial.
- 16. Nesse rumo, atento a essas circunstâncias, sugere-se, aqui, modificação no referido dispositivo, a fim de que a ele se conceda tratamento semelhante ao previsto nos casos de avocação.
- 17. É dizer: o delegado de polícia só poderá ser compulsoriamente removido de unidade ou afastado da investigação criminal a ele incumbida, por motivo de interesse público, mediante decisão devidamente fundamentada. Essa singela alteração viabilizaria o

mî



pedido de reconsideração ao respectivo órgão superior de polícia, bem como a propositura de ação judicial, caso verificado desvio de finalidade.

- 18. O artigo 3º do PLS 124/2011 também merece algumas observações. O cargo de delegado de polícia é, de fato, de natureza híbrida, pois reúne funções típicas das carreiras policial e jurídica. Por tal razão, faz-se necessário que o cargo seja ocupado privativamente por bacharel em direito, exigindo-se, para tanto, aprovação em concurso público de provas e títulos. Contudo, é descabida a imposição de requisitos extraordinários ao ingresso na carreira, uma vez que a atividade jurídica exercida pelo delegado cinge-se à elaboração de relatório, representações e à observância das leis pertinentes às suas funções: a atividade para a qual é reclamado, e que constitui sua destinação autêntica, é precipuamente policial.
- 19. Não há, portanto, fundamento para vedar-se o ingresso daqueles que acabaram de concluir seus estudos jurídicos. Além disso, a limitação de direitos desta índole deve ter tratamento constitucional, como se vê, por exemplo, nos casos das magistraturas do Judiciário e do Ministério Público.
- 20. Por tais considerações, inclusive, não deve o delegado de polícia ter o mesmo tratamento dispensado aos advogados, juízes e

mÌ



membros do Ministério Público, não apenas em razão das especificidades da carreira, mas também por força de sua atuação subordinada ao Executivo. Nesse mesmo sentido, o texto em anexo sobre a atividade investigatória do Ministério Público.

21. Tais as circunstâncias, a **ANPR**, preocupada com a constitucionalidade e pertinência deste projeto de lei, **manifesta-se contrariamente ao PLS 124/2011**.

Brasília, 26 de maio de 2011.

Alexandre Camanho de Assis Presidente da ANPR